



220
Sentença registrada sob o nº 194
no livro nº 02 em, 24/4/15

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul
5ª Subseção Judiciária – Ponta Porã/MS
2ª Vara Federal

Adriane D. Barbosa
Técnica Judiciária
RF 6925

AÇÃO CRIMINAL

AUTOS Nº: 0001292-71.2013.403.6005

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: ODAIR BARBOSA DE OLIVEIRA

Sentença tipo 'D'

SENTENÇA

VISTOS ETC.

I - RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ODAIR BARBOSA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, imputando-lhe, pelos fatos a seguir descritos, a prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, com a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/06.

De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 11 de julho de 2013, na BR 463, Km 68, ODAIR BARBOSA DE OLIVEIRA foi preso porque conscientemente transportava, guardava e trazia consigo, sem autorização legal ou regulamentar, 132.700 g (cento e trinta e dois mil e setecentos gramas) de **maconha** importada do Paraguai, com destino à cidade de Paraguaçu Paulista/SP.

Segundo a narrativa da denúncia, na data, hora e local supramencionados, policiais rodoviários federais, em fiscalização de rotina, abordaram o veículo GM/S10, ano 1996/1996, cor branca, placas GUD-4132/SP, conduzido por ODAIR, o qual disse que veio até esta região de fronteiras com o intuito de fazer compras. Tendo em vista que o motorista apresentou nervosismo na ocasião da abordagem e se mostrou solícito em demasia com os policiais, realizou-se vistoria no carro e se logrou êxito em localizar, escondidos em um fundo e assoalho falsos, vários tablets de maconha envolvidos com fita adesiva.



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul
5ª Subseção Judiciária – Ponta Porã/MS
2ª Vara Federal

Conversão da prisão em flagrante, em preventiva, em 11.07.2013 (fls. 37/38).

Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 08/10; II) Laudo Preliminar de Constatação (maconha) às fl. 18/19; III) Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 14; IV) Relatório da Autoridade Policial (fls. 68/69); V) Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense/Maconha) às fls. 90/93; VI) Denúncia às fls. 83/85; VII) Laudo de Perícia Criminal Federal em Informática no aparelho de celular apreendido às fls. 125/132; VIII) Laudo de Perícia Criminal de Veículos às fls. 109/116; XIX) Certidões de antecedentes criminais juntadas por linha.

Em 20.08.2013, determinou-se a notificação do réu e adotou-se o rito previsto na Lei 11.343/2006 (fls. 94/95).

Notificação do réu em 11.10.2013 (fl. 120).

Apresentação de defesa prévia, em 29.10.2013 (fl. 140).

A denúncia foi recebida em 17.01.2014, oportunidade na qual se determinou a citação do acusado para oferecer resposta à acusação, nos termos do artigo 396 do CPP (fls. 141/141-verso).

Apresentação de resposta à acusação, em 22.01.2014, ocasião na qual a defesa pediu a concessão de liberdade provisória (fl. 143).

Citação do réu, em 03.03.2014 (fl. 159).

Em 07.02.2014, manifestação do MPF, às fls. 145/149.

Em 07.02.2014, decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória (fls. 150/151-verso).

Em 20.03.2014, decisão que determinou o prosseguimento do feito (fl. 161).

jb



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul
5ª Subseção Judiciária – Ponta Porã/MS
2ª Vara Federal

O réu e a testemunha de acusação ELCIONE MAGALI VIEIRA MORENO PEREZ foram ouvidos pelo Juízo deprecado da Subseção Judiciária de Dourados/MS (em 17.09.2014, fls. 232). A testemunha de acusação THIAGO DE SOUZA ROSA foi ouvida pelo Juízo da Comarca de Pontes e Lacerda/MT, em 11.04.2014 (fl. 194).

Na fase do art. 402, o MPF requereu a solicitação de certidão de antecedentes criminais faltante (fl. 235). A defesa nada requereu (fls. 238).

O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 240/242-verso), por conduto da qual pugnou pela procedência da pretensão punitiva estatal, a fim de que o réu seja condenado às penas do art. 33, *caput*, com a majorante do art. 40, inciso I, da lei nº 11.343/06. Requereu, quanto à aplicação da pena: que seja considerada, na fixação da pena-base, a elevada quantidade e a espécie da droga, bem como os maus antecedentes; a aplicação da agravante prevista no art. 61, I, do CP (reincidência); a aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, do CP (confissão espontânea); e a consideração da causa de aumento pela transnacionalidade (inciso I, art. 40, da Lei de Drogas).

Alegações finais do acusado, juntadas às fls. 244/247, nas quais requereu: a revogação da sua prisão preventiva, a aplicação das penas em seu mínimo legal, a incidência da atenuante da confissão espontânea e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

É o relatório. DECIDO.

As partes estão bem representadas e o contraditório e a ampla defesa foram devidamente observados, razão pela qual passo a apreciar o mérito desta demanda.

B – FUNDAMENTAÇÃO:

Da Materialidade Delitiva

Auto de apresentação e apreensão da droga e do veículo às fls. 14. Logo depois, foi realizado laudo de constatação prévia, às fls. 18/19, que identificou a mercadoria apreendida como "*cannabis sativa lineu*". Foram apresentados,



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul
5ª Subseção Judiciária – Ponta Porã/MS
2ª Vara Federal

também, laudo pericial de constatação de entorpecente, às fls. 90/93 e o laudo de exame do veículo apreendido, às fls. 110/116, que demonstram que se trata realmente de substância entorpecente e que foi transportada no veículo GM/S10, ano 1996/1996, cor branca, placas GUD-4132/SP, em local adrede preparado.

Portanto, o material apreendido, 132.700 g de *cannabis sativa* Lineu, trata-se de substância entorpecente capaz de causar dependência psíquica, prevista na lista das substâncias entorpecentes proibidas, segundo a Portaria nº 344/98 SVS/MS.

Da Autoria

A testemunha Thiago de Souza Rosa, Policial Rodoviário Federal, repetiu, em síntese, o que relatou à Autoridade Policial. Informou em juízo que, no dia dos fatos, após o horário de almoço, trabalhava no Posto Capey e realizava abordagens, quando avistou a S10 branca, em que estava ODAIR, que se deslocava sentido Ponta Porã-Dourados. Ele e a policial Elcione abordaram o carro, sendo que ODAIR aparentava nervosismo. Segundo a testemunha, ODAIR “meio que titubeou na hora de parar”. Havia poucas mercadorias no carro. ODAIR começou a ficar muito nervoso. O veículo foi colocado na rampa, após o que foi localizada a droga, embaixo do banco, bem como na carroceria. ODAIR então disse que pegou a caminhonete, no Paraguai, e a levaria até Paraguaçu Paulista, mediante promessa de pagamento de R\$5.000,00. A testemunha relatou que foi necessário desmontar o carro praticamente inteiro, com o fim de retirar a droga escondida. ODAIR informou que sua contratação ocorreu por telefone, sendo que o aparelho em seu poder servia para receber as orientações de seu contratante (fl. 194).

A testemunha Elcione Magali Vieira Moreno Perez, Policial Rodoviária Federal, também reiterou as afirmações que realizou extrajudicialmente. Informou, em juízo, que, no dia dos fatos, por volta do horário de almoço, trabalhava em frente ao Posto Capey, junto de seu colega De Souza. Então, abordaram uma S10 branca, que ia sentido Ponta Porã-Dourados. ODAIR demonstrou muito nervosismo, desceu do carro, após o que lhe foi solicitado que abrisse a tampa traseira, o que foi atendido. Então, constatou-se que a parte traseira estava mais alta do que o normal. Localizou-se, então, um fundo falso no veículo, onde havia mais de 100

[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul
5ª Subseção Judiciária – Ponta Porã/MS
2ª Vara Federal

tabletes de maconha. ODAIR acompanhou todo o procedimento e aparentou muito nervosismo. ODAIR informou que recebeu o carro em um hotel, em Pedro Juan Caballero, e iria levá-lo, mediante promessa de pagamento de R\$5.000,00 (fl. 232).

Em seu interrogatório judicial, o acusado ODAIR contou que os fatos a ele imputados são verdadeiros. Um rapaz lhe propôs que viesse até o Paraguai para buscar uma caminhonete, o que foi aceito. Ficou em torno de 4 dias em um hotel, onde lhe deixaram. Após, entregaram-lhe a caminhonete já carregada com a droga, sendo que tinha ciência de tal fato. O entorpecente seria levado para Paraguaçu Paulista/SP. Pediu, por fim, para ser transferido para Campo Grande/MS (fls. 232).

Quanto à transnacionalidade da conduta, o réu confessou que pegou a caminhonete em Pedro Juan Caballero/PY, mesma informação prestada por ele aos policiais rodoviários federais no momento da prisão.

Ficou devidamente comprovado, pelo depoimento dos policiais, na fase administrativa e judicial, e interrogatórios, que o acusado, de forma livre e consciente, internalizou e transportou cerca de cento e trinta quilos de maconha, sem autorização legal ou regulamentar, conduta típica, ilícita e culpável incriminada no artigo 33, "caput", c.c o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, nas modalidades transportar e importar entorpecente.

Passo, a seguir, à dosimetria das penas, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal e do artigo 42 da Lei nº 11343/06.

Passo a sopesar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.

Culpabilidade, circunstância desfavorável, necessidade de maior reprimenda, o réu de forma livre e consciente praticou o delito; Antecedentes: circunstância desfavorável, o demandado já foi condenado, com trânsito em julgado, por furto (condenação e trânsito em julgado em 1999) e homicídio na modalidade tentada (condenação em 2001 e trânsito em julgado em 2002), fl. 35 e 36 do apenso. Diferentemente da reincidência, a constatação dos maus antecedentes não está sujeita à regra prevista nos artigos 63 e 64 do Código Penal, por isso, o simples decurso do



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul
5ª Subseção Judiciária – Ponta Porã/MS
2ª Vara Federal

tempo entre o cumprimento e/ou extinção da pena e a prática de novo delito não desconfiguram a constatação da existência de maus antecedentes; Personalidade do agente: diante dos elementos juntados aos autos, considero-a voltada para o crime; Diante da falta de elementos nos autos considero circunstância favorável a conduta social do acusado; Motivos, circunstância desfavorável, foi movido pela ganância; Circunstâncias do crime, as considero desfavoráveis, porque utilizou expediente astucioso como fundo falso de veículo, estratégia que dificulta a repressão estatal; consequências do crime, as considero favoráveis, porque toda a droga foi apreendida. Por fim, a quantidade de droga foi substancial, cerca de 130 kg de entorpecente que causa alta dependência psíquica.

Nos termos do artigo 42 da Lei nº 11343/06, diante da predominância das circunstâncias judiciais favoráveis, e, com escora no art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base pelo delito de tráfico de entorpecentes em 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

Circunstâncias agravantes

Aplico a agravante da reincidência, prevista no art. 61, I, do CP, no patamar de 1/6, com base na condenação do réu pela prática de lesão corporal grave, nos autos n. 0004673-13.2004.8.26.0417, já que transitou em julgado, para a defesa, em 20/10/08, fl. 34 do apenso e o delito aqui apurado ocorreu em julho de 2013.

Circunstâncias atenuantes

Aplico a atenuante de confissão do delito, com fulcro no artigo 65, III, "d, do Código Penal", para o fim de reduzir a pena base em 1/6.

Por esta forma, concorrendo a circunstância atenuante da confissão com a agravante da reincidência, em observância ao art. 67 do CP e à luz do entendimento do STF (RHC: 115994 DF, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 02/04/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-070 DIVULG 16-04-2013 PUBLIC 17-04-2013), verifico que esta prepondera sobre aquela, razão pela qual agravo a pena em 1/12 – em substituição ao 1/6 que incidiria puramente



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul
5ª Subseção Judiciária – Ponta Porã/MS
2ª Vara Federal

pela reincidência isolada.

Dessa feita, consideradas a circunstância agravante e a circunstância atenuante, a pena alcança o patamar de 6 (seis) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

Causa de Aumento de Pena

Em razão das circunstâncias judiciais favoráveis e da quantidade da substância entorpecente, diante da transnacionalidade do delito, aumento a pena base em 1/6, com espeque no artigo 40, I, da Lei nº 11343/06.

Dessa feita, a pena passa a ser dosada em 8 (oito) anos e 1 (um) dia de reclusão.

Causa de diminuição de Pena

O réu foi condenado com trânsito em julgado por furto, homicídio tentado, estelionato e lesão corporal grave. Assim, trata-se de indivíduo não primário e de péssimos antecedentes, características que vedam a aplicação da causa de diminuição de pena estabelecida no artigo 33, §4º, da Lei 11343/06.

Por conseguinte, a pena definitiva do delito em apreço é de 8 (oito) anos e 1 (um) dia de reclusão a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

Quanto à pena de multa, nos termos dos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal, c.c os artigos 33, 42 e 43 da Lei nº 11343/06, fixo-a em 100 (cem) dias-multa, considerado cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época da prisão em flagrante.

Incabível a substituição por pena restritiva de direitos, uma vez que a pena ultrapassa o patamar de 04 (quatro anos), nos termos do art. 44, I, do CP.

Deverá o acusado iniciar o cumprimento da pena em regime fechado, nos termos do artigo 33, §2º, "a", e §4º, do Código Penal, uma vez que não é primário e não



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul
5ª Subseção Judiciária – Ponta Porã/MS
2ª Vara Federal

ostenta bons antecedentes.

Ressalto, ainda, a necessidade de manutenção da prisão cautelar do réu, haja vista permanecerem presentes os fundamentos de sua prisão preventiva. Com efeito, além de ter sido provada a materialidade do crime de tráfico internacional de drogas, a sua autoria e a natureza dolosa do mesmo, no que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade da segregação cautelar exsurge do fato de que o crime de tráfico de substância entorpecente constitui grave ameaça à saúde pública, já que as drogas causam dependência física e psíquica, além de ocasionarem efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade, cujo aprisionamento do agente é medida que se impõe para se assegurar tal garantia.

Outrossim, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor, possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que constituem-se instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando, assim, a ordem pública.

Ademais, não há prova nos autos de que o réu possua ocupação lícita, tampouco residência fixa neste município, o que reforça a necessidade de manutenção da prisão para a garantia da aplicação da lei penal. Além de que, seus péssimos antecedentes recomendam sua segregação cautelar para o fim de garantir a ordem pública.

Isso posto, mantenho a prisão cautelar do réu.

C – DISPOSITIVO:

Diante do exposto, e, do que mais dos autos consta, julgo **PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para os fins de:

- a) **CONDENAR** o acusado **ODAIR BARBOSA DE OLIVEIRA** à pena corporal, individual e definitiva de 8 (oito) anos e 1 (um) dia de reclusão pelo crime previsto nos artigos 33, *caput*, c.c o artigo 40, I,



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul
5ª Subseção Judiciária – Ponta Porã/MS
2ª Vara Federal

ambos da Lei nº 11343/06, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Além disso, condeno o réu à pena de multa fixada em 100 (cem) dias-multa, valorado cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época da prisão em flagrante;

Quanto ao automóvel, GM/S10, ano 1996/1996, cor branca, placas GUD-4132/SP e ao aparelho celular utilizados na prática do delito em questão, nos termos do artigo 63 da Lei nº 11343/06, declaro-os perdidos em favor da União. Oficie-se à SENAD.

Diante do pedido formulado pelo réu, em seu interrogatório, no sentido de ser transferido para Campo Grande/MS, e à vista da ausência de oposição do MPF, oficie-se à Coordenadoria das Varas de Execução Penal do Estado de Mato Grosso do Sul, informando que este Juízo não se opõe à concessão de referido pedido.

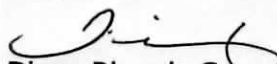
Recomende-se o réu ODAIR BARBOSA DE OLIVEIRA, onde estiver preso, e providencie a Secretaria a expedição de guia de recolhimento provisória ao Juízo das Execuções Criminais, para providências, para que o preso possa requerer eventuais direitos relativos à execução penal.

Transitada esta decisão em julgado: a) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; b) oficie-se ao TRE, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; c) encaminhem-se os autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; d) expeçam-se as demais comunicações de praxe; e) expeça-se solicitação de pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, os quais arbitro no valor máximo da tabela do CJF.

As custas processuais deverão ser arcadas pelo réu, na forma da lei (CPP, art. 804). Contudo, defiro o pedido de justiça gratuita e determino que a execução dos encargos fique condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950

P.R.I.C.

Ponta Porã, 23/04/2015


Diogo Ricardo Goes Oliveira
JUIZ FEDERAL

